

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 77 RIO DE JANEIRO

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S) : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
REQTE.(S) : **FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
REQDO.(A/S) : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES E SINDICATOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-FASP**
ADV.(A/S) : **CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND**
INTDO.(A/S) : **FLAVIO NANTES BOLSONARO**
ADV.(A/S) : **LYGIA REGINA DE OLIVEIRA MARTAN**
INTDO.(A/S) : **SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO - SEPE**
ADV.(A/S) : **ITALO PIRES AGUIAR**
INTDO.(A/S) : **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDJUSTIÇA RJ**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

DESPACHO:

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão de liminar, ajuizado pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro, em face de decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça daquele Estado, que, em representações de inconstitucionalidade reunidas para julgamento conjunto, deferiu pleito de tutela de urgência, para suspender a eficácia de artigo de Lei Estadual que majorou de 11% para 14% a alíquota de contribuição previdenciária de servidor público.

STP 77 MC / RJ

Aduziu que tal decisão trará enorme prejuízo aos cofres do Estado, ressaltando que, nos autos da ACO nº 2.981/DF, em trâmite neste STF, ficou acertado que a eventual aferição da constitucionalidade de leis e projetos previstos no termo de compromisso firmado entre a União e o Estado do Rio de Janeiro, seria sempre trazida à apreciação desta Corte, o que não foi feito no caso aqui narrado. Ademais, todos os componentes da Corte de origem serão afetados pela decisão acerca dessa majoração de alíquota, fato a acarretar a incompetência do TJRJ para apreciar a questão. E nos autos do ARE nº 875.958, foi reconhecida a repercussão geral da matéria relativa à majoração de alíquotas de contribuição previdenciária de servidor público, bem como determinada a suspensão do trâmite de todos os processos que cuidam de igual tema.

Por fim, salientou a grave lesão à ordem pública representada por essa decisão, destacando a necessidade de efetivo cumprimento do termo de compromisso celebrado com a União, bem como das medidas estruturantes elencadas no Plano de Recuperação Fiscal, dentre as quais se destaca a necessária elevação de tal alíquota, medida essa que nada tem de ilegal.

É o relatório.

Decido:

Quando da análise do pedido deduzido pelo Estado correquerente, em face de decisão regional que determinara a sustação do trâmite de projeto de lei que visava exatamente esse aumento de alíquota de contribuição previdenciária (SS nº 5.156-MC/DF, DJe de 16/11/16), a eminente Ministra Presidente desta Corte proferiu decisão liminar, permitindo o trâmite do projeto, agora convertido em lei.

Na sequência, nos autos do ARE nº 875.958-RG/GO (Rel. Min. **Roberto Barroso**), esta Corte reconheceu a repercussão geral da matéria em questão, por meio de v. acórdão assim ementado:

“Direito tributário e direito previdenciário. Recurso extraordinário. Lei estadual que eleva as alíquotas da contribuição previdenciária dos servidores. Alegação de inconstitucionalidade. Presença de repercussão geral. 1.

STP 77 MC / RJ

Constitui questão constitucional saber quais são as balizas impostas pela Constituição de 1988 a leis que elevam as alíquotas das contribuições previdenciárias incidentes sobre servidores públicos, especialmente à luz do caráter contributivo do regime previdenciário e dos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial, da vedação ao confisco e da razoabilidade. 2. Repercussão geral reconhecida” (DJe de 24/2/17).

Posteriormente, Sua Excelência o Ministro Relator, determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, § 5º do CPC/2015 e do art. 328 do RISTF. (DJe de 20/3/17).

Assim, a decisão atacada, proferida vários meses mais tarde, ao admitir o trâmite da aludida representação de inconstitucionalidade, desrespeitou o comando exarado pelo Ministro relator do referido ARE, cuja repercussão geral fora reconhecida por esta Suprema Corte, fato que, isoladamente, presta-se a fundamentar sua cassação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 297 do RISTF, defiro o pedido de suspensão da tutela de urgência concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos auto do Agravo de Instrumento nº 0027457-12.2017.8.19.0000, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no ARE nº 875.958-RG/GO.

Encaminhe-se o processo, oportunamente, à digna Ministra Presidente.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2018.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

(RISTF, art. 37, I)

